



## COMUNICADO

### A OET DISPENSA ESTÁGIO PROFISSIONAL PARA ACESSO À PROFISSÃO

A Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, sobre o regime de acesso e exercício de profissões e atividades profissionais, teve como objetivo assegurar que as regras nacionais de organização do acesso às profissões reguladas não constituam um obstáculo injustificado ou desproporcionado ao exercício do direito fundamental à livre escolha de uma atividade profissional.

A União Europeia considera que os esforços de Portugal para reduzir a carga regulamentar das profissões reguladas, que tiveram tradução na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, foram travados ou mesmo revertidos pelos estatutos das diferentes Ordens.

Em 2018, a OCDE, em conjunto com a Autoridade da Concorrência (AdC), realizou uma avaliação de impacto concorrencial da regulamentação de uma série de profissões autorreguladas (advogados, solicitadores, agentes de execução, notários, engenheiros, engenheiros técnicos, arquitetos, auditores, contabilistas certificados, despachantes oficiais, economistas, farmacêuticos e nutricionistas), recomendando expressamente a redução de restrições nas profissões altamente reguladas. Destacam-se igualmente a necessidade de separar a função regulatória da função representativa e de as mesmas serem dotadas de um órgão de supervisão independente, de forma a contribuir para uma melhor regulação e criar incentivos à inovação em prol dos consumidores.

Atualmente em Portugal todos os cursos superiores são aprovados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) e registados na Direção Geral do Ensino Superior (DGES) e as Instituições de Ensino Superior são reconhecidas como entidades de utilidade pública.

A existência do estágio justificou-se, em tempos, pela inexistência de um processo de avaliação e acreditação, e a criação do estágio resultava da não existência de uma agência que avaliasse os cursos, o que obrigava as Ordens a fazer o reconhecimento dos cursos para fins profissionais, cabendo ao estágio a função de suprir eventuais lacunas na formação. Hoje, não só existe a A3ES como as Ordens são ouvidas antes de os cursos serem aprovados.

Assim, não compete à OET recusar diplomados por essas instituições, só porque o curso que eles concluíram pode não habilitar em absoluto para o exercício da profissão. Isso pode ser entendido (e por vezes corretamente) como a criação artificial de obstáculos à integração profissional desses diplomados.

No entanto, compete à OET assegurar que as pessoas que exercem a profissão estão devidamente habilitadas para praticar os atos de engenharia da especialidade em que são integradas. E, neste aspeto, há que distinguir os cursos que habilitam, sem reservas, para o exercício da profissão daqueles que não o fazem. E não existe nenhuma justificação para que os diplomados dos cursos que habilitam para o exercício da profissão tenham que passar por um



processo de estágio que pode ser entendido, neste caso, como a criação de obstáculos injustificados à integração dos diplomados no mercado de trabalho e ao pleno exercício da profissão.

Assim, no sentido de serem eliminadas restrições injustificadas e de forma a que seja criado um quadro regulamentar que promova o crescimento, a inovação e o emprego, o Conselho Diretivo Nacional submeteu à Assembleia Representativa Nacional, o projeto de alteração do Regulamento de Estágio n.º 35/2017, de 11 de janeiro – Aviso n.º 21435/2021, de 15 de novembro, que esteve em discussão pública, e que a Assembleia Representativa Nacional aprovou no passado dia 29/12/2021.

O Regulamento de Estágio é um instrumento normativo regulador das condições de acesso ao estágio profissional, bem como dos respetivos conteúdos e metodologias de avaliação, por forma a assegurar o desígnio de qualificar adequadamente os candidatos ao exercício da profissão de engenheiro técnico, em particular no que se refere às exigências da aptidão técnica, bem como ao respeito dos relevantes aspetos da ética e deontologia profissionais.

Por outro lado, a Ordem dos Engenheiros Técnicos afere a qualidade das formações dos diplomados pelas escolas de engenharia, tendo para tal realizado um estudo aprofundado, e que é monitorizado e atualizado em permanência, sobre o âmbito dos cursos de engenharia de cada uma das especialidades reconhecidas pela Ordem e que se constituem em “Colégios da Especialidade”.

Deste trabalho, resultou o designado “[Core das Especialidades](#)”, o qual consiste na identificação das áreas curriculares em que é necessário proporcionar aos diplomados as competências, as capacidades e os conhecimentos para a prática dos atos de engenharia, para cada especialidade. Da maior ou menor cobertura desses tópicos, resulta a maior ou menor adequação dos cursos superiores de engenharia aos Atos de Engenharia, cujo regulamento a OET publica desde 2005 e que, nesta data, se encontra publicado no [Regulamento n.º 960/2019](#), de 17 de dezembro (Regulamento dos Atos de Engenharia da Ordem dos Engenheiros Técnicos).

Devemos igualmente referir que este documento do Core da Especialidade não é nenhum dogma, está em permanente evolução e aperfeiçoamento, e que estamos sempre abertos a debater ideias com todas as instituições de ensino superior, porque aceitamos que existem outras visões igualmente válidas. No entanto, este documento é, para nós, um documento fundamental e estruturante do processo de transição do mundo académico para o exercício profissional

Da análise feita pela Ordem dos Engenheiros Técnicos aos cursos acreditados pela A3ES, em face do Core das Especialidades, resulta o [Index da OET](#) (que está em permanente atualização) no qual constam todos os cursos superiores em engenharia e quais as condições de acesso à Ordem.

Assim, o estágio profissional de acesso à profissão de engenheiro técnico deve ser organizado de forma a não constituir uma duplicação da habilitação já detida pelos candidatos para o exercício da profissão e reconhecida pela própria Ordem, sob pena de o estágio constituir uma restrição injustificada.



Neste quadro, a Ordem dos Engenheiros Técnicos afere se os cursos ou formações iniciais em engenharia podem ser considerados habilitantes para o exercício pleno da profissão de Engenheiro Técnico, nas diversas especialidades ou domínios da engenharia em que a Ordem dos Engenheiros Técnicos se encontra estruturada, justificando-se que, nos casos em que isso acontece, o estágio profissional (que, estatutariamente, é obrigatório) seja circunscrito à frequência, com aproveitamento, das ações de formação sobre ética e deontologia profissional.

Assim, como corolário de toda esta reflexão, a OET estabeleceu um modelo em que:

- a) Elimina a obrigatoriedade do estágio para todos os diplomados com cursos que proporcionam as competências plenas para o exercício da profissão (sendo unicamente obrigatória a frequência, com aproveitamento, de uma ação de formação sobre ética e deontologia profissional organizada pela OET);
- b) Admite que os diplomados com cursos superiores em engenharia que não habilitam na totalidade para o pleno exercício da profissão se possam inscrever na Ordem como Membros Estagiários e que, durante o período do estágio, obtenham os ECTS em falta para o pleno exercício da profissão (em função da análise que o Conselho da Profissão faz de cada curso, são definidos os ECTS e as áreas curriculares em que se considera serem insuficientes os conteúdos ministrados no curso dos diplomados face ao core da especialidade)<sup>1</sup>.

Em resumo, não podemos nunca descurar que uma das principais missões das associações públicas profissionais é a defesa dos interesses gerais dos consumidores (que são os destinatários dos serviços que prestamos), e isso só é assegurado por profissionais competentes, rigorosos, com sentido ético e cumpridores da deontologia profissional que está subjacente à condição de *ser, e saber ser, Engenheiro Técnico*.

O Conselho Diretivo Nacional  
29 de janeiro de 2022

---

<sup>1</sup> Nota: Os ECTS podem ser obtidos em qualquer instituição de ensino superior com autorização de funcionamento por parte do Estado Português, em cursos superiores de engenharia acreditados pela A3ES e registados pela DGES.